



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 5 de fevereiro de 2021
(OR. en)

5792/21
ADD 1

FIN 83
PE-L 4

NOTA PONTO "I"

de: Comité Orçamental

para: Comité de Representantes Permanentes

Assunto: Recomendação do Conselho relativa à quitação a dar à Comissão quanto à execução do orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2019

– *Adoção*

PROJETO DE RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO
relativa à quitação a dar à Comissão
quanto à execução do orçamento geral
da União Europeia
para o exercício de 2019

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 319.º,

Tendo procedido ao exame previsto no artigo 319.º, n.º 1, do TFUE,

Considerando o seguinte:

(1) De acordo com a conta de gestão relativa ao exercício de 2019:

– as receitas do exercício elevam-se a	163 917 569 359,09 EUR
– as despesas sobre as dotações do exercício elevam-se a	157 428 362 340,51 EUR
– as dotações de pagamento anuladas (incluindo as receitas afetadas) transitadas do ano <i>n-1</i> elevam-se a	1 661 145 502,35 EUR
– as dotações para pagamentos transitadas para o ano <i>n+1</i> elevam-se a	1 610 901 146,79 EUR
– as dotações de pagamento EFTA transitadas do ano <i>n-1</i> elevam-se a	3 728 660,39 EUR

- o saldo das diferenças de câmbio eleva-se a 3 623 341,88 EUR
- o saldo orçamental positivo eleva-se a 3 217 055 050,93 EUR

- (2) As dotações de pagamento anuladas do exercício elevam-se a 74 870 959,98 EUR;
- (3) As dotações para pagamentos transitadas para o ano *n*, ou seja 1 742 023 550,58 EUR, foram utilizadas até ao montante de 1 667 152 590,60 EUR (95,70 %);
- (4) As observações constantes do relatório do Tribunal de Contas relativo ao exercício de 2019 suscitam da parte do Conselho alguns comentários, que se encontram reproduzidos no ANEXO à presente recomendação;
- (5) O Conselho atribui importância a que seja dado seguimento aos seus comentários e parte do princípio de que a Comissão aplicará integralmente e sem demora todas as recomendações formuladas;
- (6) O Conselho adotou conclusões sobre os relatórios especiais publicados pelo Tribunal em 2019 e 2020¹;
- (7) Após o exame acima mencionado, a execução do orçamento do exercício de 2019 pela Comissão no seu conjunto, com base nas observações do Tribunal de Contas, é de molde a permitir que lhe seja dada quitação quanto a essa mesma execução,

RECOMENDA ao Parlamento Europeu, à luz destas considerações, que dê quitação à Comissão quanto à execução do orçamento da União Europeia para o exercício de 2019.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

¹ Docs. 5143/20, 6174/20, 6425/20, 6493/20, 8295/1/20 REV 1, 8624/20, 8627/20, 8635/20, 9081/20 + COR 1 REV 1, 9112/20, 9183/20, 9184/20, 9190/20, 9249/20, 9251/20, 9258/20, 9334/20, 9630/20, 9730/20, 10069/20, 10920/20, 11581/20, 11749/20, 12479/20, 12481/20, 13204/20, 13247/20, 13646/20, 14080/20, 14084/20, 14168/20, 14198/20 e 5375/21.

INTRODUÇÃO

1. O Conselho congratula-se com o relatório anual e a declaração de fiabilidade do Tribunal de Contas Europeu quanto à execução do orçamento da UE e com a análise dos resultados da auditoria e as conclusões apresentadas. O Conselho atribui grande importância ao trabalho de auditoria independente realizado pelo Tribunal, conforme definido no artigo 287.º do TFUE, designadamente à sua principal função, que consiste em fornecer uma declaração sobre a fiabilidade das contas e examinar a legalidade e a regularidade das receitas e das despesas.
2. O Conselho toma nota de que, relativamente ao exercício de 2019, o Tribunal dividiu o seu relatório anual em duas partes distintas. Uma parte diz respeito à fiabilidade das contas consolidadas da UE e à regularidade das operações. A outra parte abrange o desempenho dos programas de despesas ao abrigo do orçamento da UE, na qual o Tribunal, como exercício-piloto, abrangeu — pela primeira vez — o Relatório Anual sobre a Gestão e a Execução (RAGE) da Comissão, que constitui o principal relatório de desempenho de alto nível da Comissão sobre o orçamento da UE. O Conselho apela a ambas as instituições a prosseguirem os trabalhos, na medida do necessário, com vista a uma avaliação do real valor gerado para os cidadãos da UE.
3. O Conselho congratula-se com a conclusão do Tribunal de que as contas da UE refletem uma imagem fiel da situação financeira da UE e com o facto de o Tribunal ter emitido um parecer favorável sobre a fiabilidade das contas de 2019. O Conselho congratula-se igualmente com o facto de as receitas de 2019 terem sido consideradas legais e regulares e isentas de erros materiais. Não obstante, o Conselho lamenta que o Tribunal tenha emitido um parecer desfavorável sobre a legalidade e a regularidade das despesas e que o nível de erro estimado assinalado pelo Tribunal continue a ser significativo.

4. O Conselho reconhece as conclusões do Tribunal constantes no seu relatório anual e no relatório sobre o desempenho e apoia as recomendações do Tribunal, convidando a Comissão e as demais instituições a terem igualmente em conta as recomendações pertinentes do Conselho. Deve ser dada especial atenção aos erros – presentes em todos os capítulos do orçamento – ligados aos contratos públicos.
 5. Apesar dos repetidos pedidos do Conselho, o Tribunal voltou a não apresentar um nível de erro para cada rubrica. A este respeito, o Conselho salienta a necessidade de assegurar a comparabilidade entre os exercícios dentro de cada domínio de intervenção e solicita novamente ao Tribunal que forneça taxas de erro para todas as rubricas independentemente da dimensão das despesas, tendo em conta a crescente importância política de rubricas como "Segurança e cidadania" e "Europa Global".
-

RELATÓRIO ANUAL
SOBRE A EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DA UE RELATIVO AO
EXERCÍCIO DE 2019

CAPÍTULO 1

DECLARAÇÃO DE FIABILIDADE E INFORMAÇÕES EM SEU APOIO

1. O Conselho lamenta que o nível de erro estimado assinalado pelo Tribunal continue a ser significativo e tenha aumentado pelo segundo ano consecutivo, depois de uma diminuição em anos anteriores. O nível global de erro estimado pelo Tribunal para as despesas aceites nas contas relativas a 2019 é de 2,7 %. O Conselho toma nota de que uma percentagem substancial destas despesas — mais de metade — padece de erros materiais e considera que isto diz respeito principalmente às despesas baseadas em reembolsos, em que o nível de erro estimado é de 4,9 %. O Conselho regista igualmente que o Tribunal assinalou que, devido sobretudo a um incremento das despesas da "Coesão", estas despesas ascenderam a 66,9 mil milhões de euros em 2019, o que representa 53,1 % da população auditada. O Conselho toma igualmente nota de que o Tribunal considera que os efeitos dos erros detetados nas despesas aceites relativas a este exercício são significativos e generalizados.
2. O Conselho reconhece a diminuição da taxa de erro alcançada nos pagamentos baseados em reembolsos em 2019 na sub-rubrica 1-B (de 5 % para 4,4 %) e na rubrica 2 (de 2,4 % para 1,9 %). O Conselho regista que este tipo de despesas continua a estar sujeito a regras complexas e, portanto, é propenso a um risco de erro elevado, apesar das alterações introduzidas no quadro regulamentar, em 2018, no sentido de simplificar as regras. Neste contexto, o Conselho toma nota dos esforços de simplificação apresentados nas propostas da Comissão para o quadro regulamentar pós-2020, nomeadamente em matéria de coesão. O Conselho salienta que, para reduzir as taxas de erro e assegurar a gestão correta e eficaz dos fundos da UE, deve continuar a ser uma prioridade absoluta uma legislação mais simples, mais transparente e mais previsível.
3. O Conselho reconhece que os programas de despesas e os sistemas de controlo conexos, bem como os ciclos de gestão, abrangem vários anos. Neste respeito, o Tribunal e a Comissão desempenham papéis diferentes no processo de controlo plurianual, o que pode conduzir a resultados diferentes. As correções financeiras e as recuperações efetuadas após a auditoria do Tribunal têm o objetivo de reduzir o nível de erro abaixo do limiar da materialidade. Por conseguinte, o Conselho reconhece igualmente os melhores resultados alcançados pelos organismos de auditoria na deteção e correção dos erros. O Conselho incentiva vivamente os Estados-Membros e a Comissão a continuarem a aumentar a qualidade da gestão das finanças da UE.

4. O Conselho está igualmente preocupado com o facto de a Comissão repetidas vezes ter subestimado o nível de risco para determinadas rubricas em comparação com o nível de erro estimado pelo Tribunal. Na opinião do Tribunal, isto deve-se a insuficiências de alguns controlos *ex post*, que afetam a capacidade de deteção e de correção e as informações sobre a regularidade fornecidas pela Comissão.
5. O Conselho regista, uma vez mais, que o nível de erro estimado pelo Tribunal não é, por si só, uma medida de fraude, de ineficiência ou de desperdício de fundos, podendo decorrer de pagamentos que não tenham sido efetuados em conformidade com as regras e regulamentos aplicáveis no que toca à elegibilidade das despesas.
6. O Conselho congratula-se com o parecer favorável do Tribunal quanto à fiabilidade das contas anuais da União Europeia (a seguir designadas por "contas") relativas ao exercício de 2019. O Conselho regista a afirmação do Tribunal de que as contas refletem fielmente, em todos os aspetos materialmente relevantes, a situação financeira da UE em 31 de dezembro de 2019, bem como os resultados das suas operações, do seu fluxo de caixa e das alterações a nível dos seus ativos líquidos relativos ao exercício encerrado nessa data, em conformidade com o Regulamento Financeiro e com as regras contabilísticas baseadas nas normas de contabilidade internacionalmente aceites para o setor público.
7. O Conselho saúda também o facto de as receitas subjacentes às contas para o exercício de 2019 serem legais e regulares em todos os aspetos materialmente relevantes, tal como nos exercícios anteriores.
8. O Conselho regista com satisfação a eficácia global dos organismos de auditoria na deteção de erros e de má gestão dos fundos da UE e aprecia os esforços e ações continuamente empreendidos pela Comissão e pelos Estados-Membros no sentido de aplicar as recomendações do Tribunal. Contudo, o Conselho reconhece as insuficiências identificadas pelo Tribunal no trabalho de algumas autoridades de auditoria. Com base nas conclusões do Tribunal, o Conselho incentiva as partes intervenientes na gestão e no controlo da execução do orçamento da UE a coordenarem e a melhorarem o seu trabalho, para que Tribunal possa tirar mais partido do trabalho de auditoria realizado pelos auditores dos Estados-Membros e da Comissão, tendo em vista a evolução registada no âmbito do princípio da confiança mútua.

9. Tendo em conta que é essencial que o orçamento da UE constitua verdadeiramente uma mais-valia para os seus cidadãos, o Conselho considera que a avaliação dos resultados alcançados pelo orçamento da UE constitui um elemento essencial da avaliação anual da boa gestão financeira dos fundos da UE.
10. O Conselho reconhece igualmente o facto de os relatórios de desempenho da Comissão abrangerem conjuntos de objetivos diferentes, nomeadamente os objetivos definidos na legislação setorial e objetivos transversais adicionais. No entanto, o Conselho apoia a recomendação do Tribunal à Comissão no sentido de continuar a aumentar sobretudo a qualidade das avaliações do desempenho dos programas, combinando avaliações qualitativas e quantitativas, e de proporcionar uma análise mais sistemática da eficiência dos programas e dos fatores externos que afetam o desempenho dos mesmos.
11. Além disso, o Conselho partilha da opinião do Tribunal segundo a qual, apesar das melhorias recentes, ainda há margem para melhorar a qualidade dos indicadores de desempenho e a fiabilidade das informações sobre o desempenho em alguns domínios, bem como o cálculo dos progressos realizados no cumprimento de metas e a transparência da fixação de metas, e reitera o seu apelo à Comissão para que tome novas medidas adequadas em relação a todas as recomendações feitas pelo Tribunal.

CAPÍTULO 2
GESTÃO ORÇAMENTAL E FINANCEIRA

1. O Conselho toma nota da execução quase integral do orçamento em 2019 em autorizações e pagamentos e congratula-se com o facto de o orçamento não ter sido insuficiente nem excessivo, o que demonstra uma gestão orçamental globalmente ordenada.
2. No entanto, o Conselho regista com preocupação que as autorizações orçamentais por liquidar (RAL) continuam a aumentar, tendo atingido um máximo histórico. Congratulando-se embora com a aceleração da execução dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI), reforçada pelas regras revistas adotadas no contexto da crise da COVID-19, o Conselho continua profundamente preocupado com o risco de pressão sobre as dotações de pagamento disponíveis nos primeiros anos do QFP 2021-2027 e apoia a recomendação do Tribunal à Comissão no sentido de acompanhar de perto as necessidades de pagamento, incluindo as decorrentes da pandemia, e a tomar medidas, no âmbito do seu mandato institucional.
3. O Conselho concorda com a avaliação do Tribunal quanto à importância de dispor de uma imagem completa da exposição do orçamento da UE e insta a Comissão a reavaliar, incluindo no contexto da crise da COVID-19, os montantes e os mecanismos disponíveis para atenuar novas exposições, nomeadamente uma revisão das taxas de provisionamento. O Conselho regista com preocupação o aumento de 15,6 mil milhões de euros do passivo em matéria de pensões e outros benefícios dos empregados e insta a Comissão a tomar medidas para evitar uma nova deterioração do balanço da UE.
4. O Conselho apoia a recomendação do Tribunal à Comissão para que continue a prestar ao Parlamento Europeu e ao Conselho as informações pertinentes sobre os fundos transferidos do orçamento da UE para os instrumentos financeiros geridos pelo grupo BEI, a fim de permitir um controlo adequado e aumentar a transparência dessas operações.

CAPÍTULO 3

RECEITAS

1. O Conselho regista com satisfação que, em 2019, a parte das receitas do orçamento não foi afetada por erros materiais, as operações subjacentes testadas foram consideradas isentas de erros e os sistemas relacionados com as receitas examinados foram avaliados como sendo, em geral, eficazes, enquanto os principais controlos internos de recursos próprios tradicionais (RPT) foram avaliados como sendo parcialmente eficazes. O Conselho regista que existem insuficiências na gestão dos direitos aduaneiros por parte de alguns Estados-Membros e lamenta que a Comissão demore muito tempo a resolver as lacunas detetadas nas suas inspeções dos RPT realizadas nos Estados-Membros.
2. O Conselho toma nota do facto de existirem insuficiências nos controlos dos Estados-Membros para reduzir a perda de receitas aduaneiras que exigem medidas por parte da UE, nomeadamente a falta de uma harmonização a nível da UE do desempenho dos controlos aduaneiros para mitigar o risco de subavaliação de importações em toda a União Aduaneira e a incapacidade dos Estados-Membros de identificar os operadores económicos de maior risco a nível da UE para auditorias *a posteriori*, devido sobretudo à falta de uma base de dados à escala da UE que forneça informações sobre as importações pelos operadores económicos a nível da UE.
3. Por conseguinte, o Conselho apoia a recomendação do Tribunal à Comissão no sentido de prestar regularmente apoio aos Estados-Membros na seleção dos importadores com maiores riscos para estas auditorias e toma nota dos esforços da Comissão no sentido de introduzir as capacidades avançadas do sistema informático aduaneiro "Surveillance III" até janeiro de 2023.
4. O Conselho lamenta o facto de se terem verificado atrasos no seguimento dado e no encerramento de pontos em aberto relativos aos RPT por parte da Comissão. A este respeito, o Conselho apoia as recomendações do Tribunal à Comissão no sentido de rever os seus procedimentos, mediante a criação de um sistema de acompanhamento dos pontos em aberto relativos aos RPT, com base em critérios quantitativos e qualitativos que classifiquem, por ordem de prioridade, as lacunas detetadas nos Estados-Membros.

5. Além disso, o Conselho insta a Comissão a propor uma revisão do regulamento para disponibilizar todas as categorias de recursos próprios (regulamento relativo à disponibilização) o mais rapidamente possível, com o objetivo de estabelecer um regulamento relativo à disponibilização único e simplificado para todas as categorias de recursos próprios.
-

CAPÍTULO 4

COMPETITIVIDADE PARA O CRESCIMENTO E O EMPREGO

1. O Conselho lamenta que o nível de erro estimado assinalado pelo Tribunal seja de 4,0 %, ou seja, o dobro do valor do ano passado, mas que volta a corresponder ao registado nos anos anteriores.
2. O Conselho reconhece que, pelo segundo ano consecutivo, a investigação e a inovação representam de novo a percentagem mais elevada das operações auditadas pelo Tribunal (80 das 130 operações). A percentagem de despesas destinadas a programas espaciais, um domínio de despesas de baixo risco, diminuiu em toda a população auditada em comparação com 2018. O Conselho regista que as despesas no âmbito do o 7.º PQ e do Horizonte 2020 continuam a ser de alto risco e constituem a principal fonte de erros, representando 78 % do nível de erro estimado para esta sub-rubrica em 2019. Por outro lado, o Conselho toma nota do reduzido número de operações relativas a outros programas e atividades em que foram detetados erros quantificáveis (4 em 50 operações). Estas operações dizem respeito a projetos no âmbito dos programas Erasmus + e MIE.
3. O Conselho lamenta que, apesar das melhorias comunicadas anteriormente e da simplificação administrativa no Horizonte 2020 (H2020), as despesas de investigação continuam a padecer de erros materiais. Por conseguinte, o Conselho insta a Comissão a prosseguir os esforços para alcançar uma taxa de erro abaixo do limiar de materialidade.
4. O Conselho está preocupado com o facto de que, segundo a constatação do Tribunal, o nível de erro estimado teria sido inferior em 1,1 pontos percentuais se a Comissão tivesse utilizado devidamente todas as informações disponíveis para prevenir, detetar e corrigir os erros antes de aceitar as despesas. O Conselho reitera o seu apelo à Comissão para que prossiga os seus esforços no sentido de resolver as causas dos erros, com particular incidência nos programas sujeitos a níveis de erro persistentemente elevados, e para que redobre os esforços na plena execução das medidas já tomadas a este respeito.

5. O Conselho regista com pesar que, tal como nos anos anteriores, o principal risco identificado pelo Tribunal são os custos inelegíveis declarados pelos beneficiários, sobretudo PME e novos operadores, que são mais propensos a cometer erros ao apresentar declarações de despesas. O Conselho toma igualmente nota, com preocupação, da análise do Tribunal de que os custos de pessoal continuam a ser a causa principal da maioria dos erros, sobretudo na investigação, domínio em que a metodologia de cálculo dos custos de pessoal se tornou mais complexa em alguns aspetos no âmbito do Horizonte 2020, aumentando assim o risco de erros. O Conselho apoia a recomendação do Tribunal relativa ao Horizonte 2020 e reitera o seu convite à Comissão para que realize controlos mais direcionados das declarações de despesas das PME, reforce os seus esforços de informação e comunicação, com vista a fornecer aos beneficiários orientações adequadas sobre as questões de elegibilidade e as regras de cálculo e declaração dos custos de pessoal, e simplifique ainda mais as regras de cálculo dos custos de pessoal nos próximos programas-quadro de investigação.
6. O Conselho regista que o risco estimado no momento de pagamento calculado pela Comissão no seu relatório anual sobre a gestão e a execução (RAGE) está abaixo do limiar de materialidade (1,7 %). Contudo, o Conselho está preocupado com as insuficiências e as incoerências assinaladas no exame do Tribunal das auditorias *ex post* ao H2020 realizadas tanto pela Comissão, como por auditores externos contratados. A este respeito, o Conselho convida a Comissão a intensificar os seus esforços para corrigir estas insuficiências.
7. O Conselho regista que a Comissão aceitou e aplicou, plenamente ou na maioria dos aspetos, as anteriores recomendações do Tribunal relativamente à sub-rubrica 1-A. Em particular, o Conselho congratula-se com a utilização mais generalizada de opções de custos simplificadas, como os pagamentos de montantes fixos, que facilitam a participação das PME. Além disso, o Conselho congratula-se com a constatação do Tribunal de que os relatórios anuais de atividades da Comissão neste domínio de intervenção proporcionam uma avaliação relativamente fiel da sua gestão financeira e da regularidade das operações subjacentes e corroboram as constatações e conclusões do Tribunal.

CAPÍTULO 5

COESÃO ECONÓMICA, SOCIAL E TERRITORIAL

1. O Conselho toma nota do facto de que o nível de erro estimado assinalado pelo Tribunal para pagamentos no domínio da "Coesão económica, social e territorial" diminuiu 0,6 pontos percentuais, para 4,4 %, em 2019, continuando, no entanto, bastante acima do limiar de materialidade de 2 %.
2. O Conselho reconhece as melhorias identificadas este ano pelo Tribunal nos sistemas de gestão e de controlo dos Estados-Membros e da Comissão, mas reconhece que o Tribunal ainda não pode confiar plenamente no trabalho das autoridades de auditoria nem nas taxas de erro residual comunicadas pela Comissão. Por conseguinte, o Conselho incentiva-os a prosseguir os esforços no sentido de continuar a melhorar os seus sistemas de gestão e controlo.
3. O Conselho insta igualmente a Comissão e os Estados-Membros a prosseguir os esforços no sentido de simplificar a legislação em matéria de fundos da UE. O Conselho regista com satisfação a implementação do novo quadro de controlo e garantia, concebido para assegurar que as taxas anuais de erro residual são inferiores ao limiar de materialidade, mas apoia a avaliação do Tribunal de que são necessárias mais melhorias na aplicação do quadro, tanto por parte das autoridades de gestão e de auditoria como por parte da Comissão. Neste sentido, o Conselho apoia a recomendação do Tribunal dirigida à Comissão de analisar as principais fontes de erros não detetados e de desenvolver, juntamente com as autoridades de auditoria, as medidas necessárias para melhorar a fiabilidade das taxas residuais comunicadas.
4. O Conselho regista que metade do nível de erro estimado se deve a projetos inelegíveis (antes de ter em conta as correções financeiras) e, por conseguinte, apoia a recomendação do Tribunal à Comissão no sentido de esclarecer o que se entende por operações "fisicamente concluídas" e/ou "totalmente executadas", ajudando os Estados-Membros a verificar a conformidade das suas operações com o artigo 65.º, n.º 6, do Regulamento Disposições Comuns (RDC) e a detetar melhor as operações inelegíveis.

5. O Conselho regista que os programas de coesão abrangem vários anos e que a Comissão, enquanto gestora do orçamento da UE, estabelece estratégias de controlo plurianuais destinadas a prevenir erros e, caso tal não seja possível, a detetá-los e a aplicar correções antes do encerramento dos programas. Isto demonstra que a Comissão e o Tribunal de Contas desempenham funções diferentes na cadeia de controlo do orçamento da UE, razão pela qual as suas abordagens de controlo diferem consideravelmente. A este respeito, o Conselho regista que o risco estimado no encerramento é inferior ao limiar de materialidade (1,1 %).
-

CAPÍTULO 6
RECURSOS NATURAIS

1. O Conselho regista com satisfação que, em 2019, o nível de erro estimado assinalado pelo Tribunal para os pagamentos no domínio de intervenção "Recursos naturais" é de 1,9 % (em comparação com 2,4 % em 2018), valor abaixo do limiar de materialidade. Tendo em conta outros elementos de prova apresentados pelo sistema de controlo, o Tribunal constatou que o nível de erro estava próximo do limiar de materialidade.
2. O Conselho congratula-se com o facto de as medidas corretivas aplicadas pela Comissão e pelos Estados-Membros terem reduzido o nível de erro estimado em 0,2 pontos percentuais. Por conseguinte, o Conselho incentiva a Comissão a continuar a apoiar os Estados-Membros para que tomem todas as medidas necessárias para prevenir, detetar e corrigir os erros.
3. O Conselho toma nota de que o risco de erro, neste capítulo, se concentra nos domínios sujeitos a regras de elegibilidade mais complexas em matéria de desenvolvimento rural, medidas de mercado, pescas, ambiente e ação climática e que as principais fontes de erro foram beneficiários, atividades, projetos ou custos inelegíveis.
4. A este respeito, o Conselho apoia as recomendações do Tribunal à Comissão no sentido de atualizar com maior frequência a sua análise dos riscos de fraude no âmbito da política agrícola comum (PAC), de realizar uma análise das medidas de prevenção da fraude dos Estados-Membros e de divulgar as boas práticas na utilização do instrumento Arachne, para incentivar em maior medida a sua utilização pelos organismos de certificação.

CAPÍTULO 7
SEGURANÇA E CIDADANIA

1. O Conselho lamenta o facto de que, relativamente à amostragem substantiva no domínio da "Segurança e Cidadania", a amostra da auditoria mais uma vez não foi representativa do conjunto de todas as despesas desta rubrica do QFP e que, conseqüentemente, o Tribunal não estimou uma taxa de erro global. Além disso, o Conselho regista que mais de um terço das operações auditadas acusaram erros.
2. Reconhecendo embora os esforços envidados pelos Estados-Membros para acelerar a execução dos seus programas nacionais no âmbito do Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (FAMI) e do Fundo para a Segurança Interna (FSI) num contexto político complexo, o Conselho salienta a importância de tomar novas medidas neste sentido, destinadas a evitar o aumento da pressão sobre as autoridades nacionais, à medida que os programas se aproximam do encerramento. Tendo em conta a ênfase política crescente neste domínio de intervenção e o aumento do seu orçamento, o Conselho exorta o Tribunal a alargar o seu âmbito de auditoria para uma amostra representativa, de modo a poder apresentar uma taxa de erro para esta rubrica nos próximos anos.
3. O Conselho congratula-se com a conclusão do Tribunal de que todas as autoridades nacionais de auditoria do FAMI e do FSI que foram examinadas desenvolveram e implementaram procedimentos pormenorizados de comunicação de informações de qualidade suficiente e que a avaliação da Comissão constante dos relatórios anuais de controlo (RAC) era estruturada e meticulosa e abrangia todos os aspetos jurídicos relevantes. No entanto, o Conselho manifesta a sua preocupação pelo facto de o Tribunal ter identificado algumas insuficiências no trabalho das autoridades de auditoria e lamenta a conclusão do Tribunal de que algumas autoridades responsáveis diferem na sua definição de "pagamento intercalar", o que comprometeu a comparabilidade dos resultados da auditoria.

4. O Conselho manifesta o seu total apoio às recomendações do Tribunal e congratula-se com o facto de a Comissão já ter começado a implementá-las em conjunto com os Estados-Membros. O Conselho incentiva as autoridades de auditoria responsáveis pelos programas nacionais ao abrigo do FAMI e do FSI a melhorarem, com base nas orientações e instruções adequadas fornecidas pela Comissão, a cobertura da auditoria, a amostragem e a pista de auditoria, em conformidade com as recomendações do Tribunal.
-

CAPÍTULO 8
EUROPA GLOBAL

1. O Conselho lamenta que o Tribunal tenha optado novamente por não estabelecer um nível de erro estimado para este capítulo e pede ao Tribunal que forneça um nível de erro estimado nos próximos anos, para permitir a comparação de ano para ano do risco para os interesses financeiros da UE. Além disso, o Conselho regista que cerca de um terço das operações auditadas acusaram erros.

2. O Conselho saúda e apoia as recomendações do Tribunal relativas ao reforço dos controlos da Direção-Geral da Política de Vizinhança e das Negociações de Alargamento (DG NEAR), da Direção-Geral da Cooperação Internacional e do Desenvolvimento (DG DEVCO), da Direção-Geral da Ação Climática (DG CLIMA) e do Serviço dos Instrumentos de Política Externa (FPI), a fim de detetar e prevenir erros recorrentes e no que diz respeito à divulgação das limitações do estudo sobre as taxas de erro residual da DG NEAR nos relatórios anuais de atividades (RAA). O Conselho apoia igualmente a recomendação relativa à metodologia de cálculo da "taxa de subvenção" pela DG NEAR, a fim de refletir de forma mais precisa o risco mais elevado no domínio da gestão direta das subvenções.



CAPÍTULO 9

ADMINISTRAÇÃO

1. O Conselho congratula-se com o facto de as despesas administrativas e conexas das instituições da UE terem continuado a estar isentas de erros materiais, tal como em anos anteriores. O Conselho regista com satisfação que o Tribunal não identificou níveis de erro materiais nos relatórios anuais de atividades analisados.
2. O Conselho congratula-se com a constatação do Tribunal de que houve menos erros relativos aos custos de pessoal e que a gestão das prestações familiares por parte do Serviço de Gestão e Liquidação dos Direitos Individuais (PMO) já corrigiu, em 2020, os erros identificados no ano anterior. O Conselho incentiva a Comissão a continuar a minimizar os erros na gestão dos custos de pessoal, com conformidade com as conclusões do Conselho Europeu de julho de 2020.
3. O Conselho lamenta a observação do Tribunal que aponta erros num pagamento efetuado pelo Parlamento Europeu a um partido político europeu. Estes erros, à semelhança das lacunas detetadas e assinaladas pelo Tribunal em anos anteriores, prendem-se com o incumprimento das regras de elegibilidade das despesas. O Conselho apela ao Parlamento Europeu para que melhore os seus procedimentos, instruções e mecanismos de controlo, a fim de evitar a ocorrência destes erros.
4. O Conselho lamenta as duas conclusões do Tribunal relativas ao Comité Económico e Social Europeu (CESE). Em primeiro lugar, o CESE ainda não definiu os conceitos de lugares ou funções sensíveis, nem efetuou uma análise dos riscos com vista a adotar controlos de atenuação e uma política de mobilidade interna. Em segundo lugar, o CESE não procedeu a uma avaliação exaustiva dos riscos desde 2014. O Conselho apela ao CESE para que implemente uma política para lidar com funções sensíveis, bem como a estabelecer e aplicar procedimentos abrangentes de avaliação de riscos.

5. O Conselho toma nota das observações e recomendações feitas pelo Tribunal no seu relatório sobre as contas anuais das Escolas Europeias relativas ao exercício de 2019 e reconhece as medidas corretivas adotadas pelo Gabinete do Secretário-Geral das Escolas Europeias e aguarda com expectativa a avaliação pelo Tribunal dos resultados alcançados.
 6. O Conselho toma nota da conclusão do Tribunal de que as instituições e organismos da UE reduziram os seus quadros de efetivos em 1409 postos de trabalho (3 %) entre 2012 e 2018, tendo o número de agentes contratuais aumentado em 3235 equivalentes a tempo completo orçamentados (37 %) no mesmo período. O Conselho insta a Comissão a acompanhar de perto esta evolução, com o objetivo de estabilizar a mão de obra total, em conformidade com as conclusões do Conselho Europeu de julho de 2020.
-

**RELATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS EUROPEU SOBRE O
DESEMPENHO DO ORÇAMENTO DA UE — SITUAÇÃO NO
FINAL DE 2019**

INTRODUÇÃO

1. O Tribunal analisou as informações sobre o desempenho de alto nível comunicadas pela Comissão através do RAGE e das declarações sobre os programas. Examinou se a Comissão dispõe de um processo sólido para elaborar estes relatórios e se estes proporcionam uma visão clara, abrangente e equilibrada do desempenho dos programas de despesa da UE. O Tribunal examinou igualmente os resultados alcançados pelos programas da UE ao abrigo das (sub-)rubricas 1-A, 1-B, 2, 3 e 4 do quadro financeiro plurianual 2014-2020.
2. O objetivo destes trabalhos consistia em determinar a importância das informações sobre o desempenho e, com base nessas informações, avaliar o bom desempenho dos programas de despesas da UE.
3. O Tribunal selecionou e examinou nove dos 58 programas de despesas, que representam, no seu conjunto, três quartos de todos os pagamentos efetuados até ao final de 2019, em relação aos compromissos no âmbito do quadro financeiro plurianual 2014-2020.
4. O Conselho toma nota da opinião do Tribunal segundo a qual, devido às limitações que lhes são inerentes, os indicadores de desempenho apenas podem oferecer uma imagem incompleta do desempenho do programa, uma vez que há aspetos do desempenho do programa que os indicadores não captam de todo ou captam mal.
5. O Conselho reconhece que a comunicação de informações sobre o desempenho dos programas de despesas da UE pela Comissão continua a registar melhorias, graças à utilização consistente do relatório anual sobre a gestão e a execução (RAGE), da síntese do desempenho dos programas e das declarações sobre os programas. O Conselho incentiva a Comissão a prosseguir esforços no sentido de melhorar a fiabilidade das informações sobre o desempenho apresentadas nas declarações sobre os programas e no RAGE e a continuar a comunicar informações sobre o desempenho dos programas de despesas da UE, pelo menos enquanto forem efetuados pagamentos substanciais para além da duração do período do QFP em questão, durante o QFP seguinte.

COMPETITIVIDADE PARA O CRESCIMENTO E O EMPREGO

1. O Conselho congratula-se com a avaliação específica do desempenho realizada pelo Tribunal para o Horizonte 2020, mas toma nota de que as informações atualmente disponíveis são limitadas, devido sobretudo a um considerável desfasamento temporal entre o financiamento dos projetos e a concretização dos resultados e impactos, o que constitui uma característica inerente ao financiamento da investigação e inovação. O Conselho regista com satisfação que a eficiência do Horizonte 2020 aumentou na sequência da simplificação e que a maioria dos projetos concretizou as realizações e os resultados esperados.
2. O Conselho congratula-se com a avaliação específica do desempenho realizada pelo Tribunal para o FEIE, que indica que o programa regista progressos suficientes no sentido de alcançar as suas metas de mobilizar investimento e obter o respetivo efeito multiplicador. No entanto, o Conselho regista com preocupação que alguns projetos poderiam ter sido financiados por outras fontes e que, em alguns casos, os efeitos do FEIE no investimento adicional podem ter sido sobrestimados. O Conselho congratula-se com o facto de a Comissão ter gerido o Fundo de Garantia do FEIE aplicando os princípios de boa gestão financeira e por esta se esforçar continuamente para melhorar a diversificação geográfica do FEIE.

COESÃO ECONÓMICA, SOCIAL E TERRITORIAL

1. O Conselho toma nota de que a grande maioria dos indicadores que figuram nos objetivos gerais dos programas para o FEDER e o FC ainda não registavam progressos suficientes visto que, com base nos dados disponíveis no final de 2018, os indicadores específicos para as PME e a economia hipocarbónica registam valores baixos, mas reconhece que a lentidão do arranque das despesas para o período 2014-2020 influenciou o ritmo da concretização dos objetivos da política de coesão, cujas metas estão fixadas para 2023. O Conselho congratula-se com a conclusão do Tribunal de que estes dois programas específicos contribuem para os objetivos da política de coesão económica, social e territorial.
2. O Conselho partilha das conclusões do Tribunal relativas ao risco, em particular para a disponibilidade de pagamentos, inerente à utilização de fundos no final do QFP e subscreve a avaliação de que o atraso nas despesas para o período 2014-2020 influencia a concretização dos objetivos da política. O Conselho congratula-se com a introdução de indicadores de resultados comuns obrigatórios proposta para o período 2021-2027 e com a criação da plataforma de dados abertos da Comissão e aguarda com expectativa a avaliação dos seus resultados.

RECURSOS NATURAIS

1. O Conselho toma nota das conclusões do Tribunal sobre os indicadores de desempenho da PAC, principalmente os que dizem respeito a insumos ou realizações e que mostram o nível de absorção dos fundos da UE, e não os resultados ou o impacto da política.
 2. O Conselho toma nota das conclusões do Tribunal sobre a dificuldade em avaliar, com base nas informações comunicadas pela Comissão no RAGE e nas declarações sobre os programas, o desempenho das despesas da EU no domínio do desenvolvimento rural, em relação ao objetivo geral de um desenvolvimento territorial equilibrado.
-

SEGURANÇA E CIDADANIA

O Conselho regista que, embora o RAGE de 2019 forneça informações de contexto, não indica se o FAMI realizou progressos suficientes para cumprir o seu objetivo geral. As informações disponíveis apontam para a importância das despesas e do valor acrescentado europeu que estas representam, mas os indicadores definidos não proporcionam dados sobre a economia e a eficiência. O facto de dois terços dos indicadores medirem atividades e realizações pode levar a uma visão demasiado positiva dos resultados. O Tribunal conclui que o melhor desempenho do FAMI diz respeito ao reforço do SECA e o pior aos regressos de migrantes irregulares.

EUROPA NO MUNDO

1. O Conselho regista que os relatórios de desempenho de alto nível da Comissão não fornecem informações suficientes para avaliar o desempenho do ICD. O Conselho regista que os progressos na realização do objetivo geral de criar um espaço de prosperidade partilhada e boas relações foram maiores na Vizinhança Oriental do que na Vizinhança Meridional.
2. O Conselho regista que os indicadores contidos nos relatórios de alto nível revelaram uma tendência globalmente positiva em termos de redução da pobreza, igualdade de género na educação, acordos com países vizinhos e desenvolvimento humano, mas regista igualmente a tendência para a deterioração em termos de consolidação da democracia, Estado de direito e estabilidade política. No entanto, o Conselho regista que os indicadores não forneceram informações sobre o desempenho dos programas em si e, por conseguinte, convida a Comissão a apresentar indicadores que ilustrem de forma clara em que medida os programas produziam as realizações e os resultados esperados.
